



PROJETO DE LEI 2019
(Do Senhor Department of the control of the co

Dispõe sobre a integração dos sistemas e bancos de dados dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo máximo de 1 ano da publicação desta Lei para integração dos sistemas e bancos de dados dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal.

Parágrafo único. Devem contar do rol de integração, obrigatoriamente, os sistemas:

- I Sistema Gerenciador de Ocorrências SGO, da Secretaria de Estado de Segurança Pública;
 - II Millenium e Siapen, da Polícia Civil do Distrito Federal;
 - III Gênesis, da Polícia Militar do Distrito Federal;
 - IV Fênix, do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal; e
- V Getran/CCOTRAN-GERCOP, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.
- **Art. 2º** A Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal deve envidar esforços para realizar convênios para integração com sistemas e bancos de dados dos órgãos de outros entes da federação, especialmente com os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública.
- **Art. 3º** O não cumprimento do prazo de integração, previsto no art. 1º, e a recusa ou omissão, sem justificação adequada, do previsto no art. 2º, importam em crime de responsabilidade das autoridades competentes.

Parágrafo único. Considera-se omissão as solicitações, requisições e disponibilizações, recebidas de órgãos de outros entes federativos, com intuito de promover integração de sistemas ou bancos de dados, não respondidas no prazo máximo de 30 dias.

- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 598 / 9019
Folha Nº 01





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal possui hoje um dos maiores e talvez, o mais ineficiente serviço de utilidade pública, na área de Segurança Pública, do país. Muito embora a Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, tenha em sua estrutura orgânica a Central Integrada de Atendimento e Despacho - CIADE, os órgãos que a compõe não se comunicam, não compartilham informações, bancos de dados, etc.

Há uma desvirtualização de sua função precípua: a integração dos órgãos da estrutura da Segurança Pública no DF. A PCDF, o Detran/DF, o DER/DF e SAMU, não comunicam suas ações e não existem procedimentos operacionais adotados em conjunto.

Integração, de fato, só há entre a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do DF. O oficial superior regula, coordena e controla os atendimentos prestados à sociedade brasiliense, e, em suas tomadas de decisões poderão ser responsabilizados judicialmente, seja por sua ação ou omissão. Obrigação esta não ocorre nas outras instituições, onde seus servidores não dispõem de autonomia administrativa e não possuem um chefe operacional.

Um banco de dados unificado, através do qual todas as forças de segurança possam obter informações importantes para a tomada de decisões e planejamento de ações, como números de crimes, áreas críticas, veículos em busca e pessoas procuradas pela justiça por exemplo, é de suma importância e oferecerá a necessária vantagem entre o crime e o seu combate. A partir da visualização dos cenários do banco de dados, poderão ser escolhidas soluções rápidas, simples, seguras, completas e inteligentes que permitirão que as forças de segurança estejam sempre na vanguarda para a tomada de decisões.

Ante o exposto, conclamo os demais parlamentares a apoiarem e aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões em,

Deputado/Hermeto

MDB

Setor Protocolo Legislativo PL Nº 598, 2019



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 598/19** que "Dispõe sobre a integração dos sistemas e bancos de dados dos órgãos de segurança publica do Distrito Federal".

Autoria: Deputado(a) Hermeto (MDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CSEG (RICL, art. 69-A, I, "a") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 22/08/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Seter Protocolo Legislativo
PL Nº 598 / 2019
Folhs Nº 03 \$